



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015623-10.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante IZABEL DE FÁTIMA DE ONÓFRIO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015623-10.2022.8.26.0037

APELANTE: IZABEL DE FÁTIMA DE ONÓFRIO AMARAL

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 40357

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência - APELAÇÃO DA AUTORA – Relação jurídica incontroversa – Requerente, no entanto, que afirma ter contratado empréstimo consignado tradicional e impugna a assinatura aposta na “Proposta de solicitação de cartão de crédito consignado INSS” - Fraude constatada – Laudo pericial conclusivo – Assinatura falsificada – Danos morais e materiais – Descabimento - Mera anotação de Reserva de Margem Consignável, sem que ocorresse qualquer desconto das parcelas - Precedente desta C. Câmara – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, apenas para declarar a inexistência do contrato – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **IZABEL DE FATIMA ONOFRIO AMARAL**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 413/417, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada* ajuizada em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** vem sofrendo deduções de
Apelação Cível nº 1015623-10.2022.8.26.0037 - Voto 40357 SG

cunho ilícito no valor de R\$ 149,03, pelo uso de cartão de crédito que nunca contratou e sequer recebeu (fl. 422); **(b)** houve a realização de perícia grafotécnica, onde foi constatado e comprovado que a assinatura constante no suposto contrato NÃO PARTIU DO PUNHO SUBSCRITOR DA AUTORA (fl. 422); **(c)** contratou com o Apelado um empréstimo consignado, e não tinha intenção de aderir ao cartão de crédito consignado, existindo erro substancial na manifestação de sua vontade (fl. 424); **(d)** dano moral nesse *in re ipsa*, diante do comprovado desconto mensal, sem sua autorização, em seu benefício previdenciário de caráter alimentar (fl. 427); **(e)** ressarcimento, em dobro, dos valores descontados ilegalmente (fl. 431).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 435/443).

Distribuição preventa (cf. fl. 445).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada* na qual a autora afirma que contratou um empréstimo de R\$ 778,00 com o réu, porém o pagamento da dívida vem sendo realizado mediante o desconto de 5% da Reserva de Margem Consignável (RMC) para cartão de crédito consignado, o qual não tinha a intenção de contratar. Sustenta a nulidade da contratação por falta de informação, vício de consentimento e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

onerosidade excessiva, haja vista que já pagou mais R\$ 9.000,00 e a cobrança será eterna.

Com efeito, embora incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, a requerente afirma ter contratado apenas empréstimo consignado tradicional e impugnou, em réplica (fls. 310/311), a assinatura aposta na “Proposta de solicitação de cartão de crédito consignado INSS” de fls. 61/62.

Determinada a produção de perícia grafotécnica, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que *foram encontradas divergências gráficas “suficientes” para “não” atribuir ao punho escritor da requerente* (fl. 376).

Diante da comprovada falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual juntado aos autos pela instituição financeira, de rigor a declaração de inexistência do contrato n. 851693775-51, averbado junto ao benefício previdenciário da autora (fl. 17), devendo ser excluída a reserva de margem destinada a ele.

Ressalte-se a inexistência de saldo devedor (fl. 67) e a não utilização do cartão, consoante faturas apresentadas (fls. 69/214), circunstâncias que confirmam a tese de não contratação.

Por outro lado, improcedem os pedidos subsequentes.

Isso porque, o documento de fls. 15/16 comprova, apenas, a existência de reserva de margem consignável junto à instituição financeira, inexistindo demonstração de efetivo desconto de parcela, sendo

suficiente verificar que o valor líquido da remuneração se refere ao *VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO* menos os descontos dos empréstimos consignados, imposto de renda retido na fonte e “contribuição caap”, inexistindo alteração no valor referente à *RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL*, que foi lançada sob o código 322.

Portanto, inviável o acolhimento da pretensão de restituição em dobro e indenização por dano moral, uma vez que não houve descontos no benefício previdenciário da apelante, tratando-se a hipótese de mero dissabor.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

*1:- Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora. 2:- **Anotação no histórico de créditos de benefício previdenciário sob o código "322" que não implica em desconto efetivo, mas apenas na informação da existência da reserva de margem consignável (RMC)** - Incidência do art. 19, inc. III, da Instr. Norm. PRES/INSS nº 138, de 10/11/2022 - Comprovação de contratação eletrônica com captação de imagem de documentos de identificação, biometria facial por autorretrato e assinatura digital comprovada com apontamento de ID - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Demanda improcedente. 3:- Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005677-44.2021.8.26.0297; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024 – g.n.)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. **Anotação de Reserva de Margem Consignável – RMC.** Não comprovação de envio de cartão de crédito, desconto no benefício previdenciário da autora ou anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. **Simples anotação do RMC não gera dano extrapatrimonial. Mero dissabor.** Precedentes jurisprudenciais.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003541-48.2021.8.26.0047; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021).

A r. sentença, portanto, comporta parcial reforma, apenas com relação à declaração de inexigibilidade do contrato de cartão de crédito consignado (RMC).

Em razão do resultado do julgamento, configura-se a sucumbência recíproca, de modo que condeno as partes a arcarem, cada qual, com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa ao patrono da parte adversa, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator